



Recurso Especial Criminal nº 0824717-95.2024.8.19.0002

Recorrente: WAGNER ARMANI DOS SANTOS

Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição da República, interposto contra acórdão da 7ª Câmara Criminal deste Tribunal Justiça, assim ementado:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO VEICULANDO PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. ALEGAÇÃO DE MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal interposta em face de sentença que condenou o acusado pela prática do crime de estelionato, previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, fixando-lhe a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, substituída por pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, em razão da obtenção de vantagem ilícita mediante fraude consistente na comercialização de eletrodomésticos sem a efetiva entrega dos bens.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão principal em discussão consiste em saber se (i) a conduta imputada ao apelante configura mero inadimplemento contratual, de natureza civil, ou (ii) se restou caracterizado o delito de estelionato, diante da presença de dolo antecedente, meio fraudulento e induzimento da vítima em erro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e autoria delitivas encontram-se devidamente comprovadas pelo conjunto probatório coligido aos autos, notadamente pelo Registro de Ocorrência, comprovantes de transferência bancária, reconhecimento realizado pela vítima e prova oral colhida em juízo sob o crivo do contraditório.

4. A autoria foi confirmada por prova oral colhida em juízo, depoimentos da vítima e testemunhas, e pelo interrogatório do acusado, que admitiu a transação e o recebimento dos valores.



5. O conjunto probatório demonstrou que o acusado, desde o início, não pretendia entregar os bens, utilizando justificativas infundadas e expedientes artificiosos para manter a vítima em erro e obter vantagem ilícita.

6. A reiteração de condutas semelhantes, corroborada por depoimentos e documentos, reforça o dolo antecedente e afasta a tese de mero inadimplemento civil.

7. A manutenção de contato com a vítima e a apresentação de justificativas não afastam o elemento subjetivo do tipo, podendo, ao contrário, caracterizar meio de perpetuação do erro.

8. A alegação de impossibilidade superveniente de entrega dos bens não exclui o dolo, que deve ser aferido no momento da celebração do negócio.

9. Pena corretamente fixada no mínimo legal, em montante suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do art. 59 do Código Penal e corretamente substituída por pena restritiva de direitos por força do artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso defensivo desprovido. Mantida a sentença condenatória.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, §2º, “c”, 44, par. 2º, 43, inc. IV, 59, 171, caput; CPP, art. 386, III.” (fls. 22/29)

A recorrente alega violação ao artigo 386, III 619, do Código de Processo Penal, requerendo a sua absolvição. **(fls. 110/120)**

O recurso foi contrarrazoado. **(fls. 125/139)**

É o Relatório. Decido.

O recurso não pode ser admitido no que respeita à alegação de ofensa ao artigo 619, do Código de Processo Penal. Na hipótese vertente, não se vislumbra que o acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos no citado dispositivo legal.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo Jurisdicionado durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX, da Constituição da República e, a *contrario sensu*, o artigo 489, parágrafo 1º, do CPC, cuja ementa do acórdão foi lavrada da seguinte forma:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE

OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA DEFESA TÉCNICA REJEITADO. DECISÃO CONFIRMADA.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve a condenação do acusado pela prática do crime de estelionato, previsto no art. 171, caput, do Código Penal, em razão de obtenção de vantagem ilícita mediante fraude.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 619 do CPP, por não enfrentar de modo específico as teses defensivas relativas à inexistência de dolo, à natureza civil da relação entre as partes e à suficiência do conjunto probatório para a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração têm cabimento restrito à correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito ou ao reexame de provas.

4.. O acórdão embargado examinou de forma clara, completa e fundamentada todas as teses defensivas suscitadas, concluindo pela manutenção da condenação diante da existência de conjunto probatório robusto e harmônico, composto por depoimentos testemunhais, provas documentais e interrogatório do acusado.

5. A alegação de omissão quanto à análise da existência de relação civil entre as partes não procede, pois o órgão julgador enfrentou expressamente a tese, reconhecendo a presença de dolo antecedente, meio fraudulento e induzimento da vítima em erro. 6. Não se exige do julgador a menção individualizada a todos os elementos probatórios, bastando que sejam enfrentadas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. 7. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado que justifiquem a integração do julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 171, caput; CPP, arts. 619 e 620.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no AREsp 3.029.016/MA, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026; EDcl no AgRg no AREsp 3.042.768/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026.” (fls. 67/78)

A propósito, observa-se que o Colegiado se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, não sendo legítimo confundir fundamentação deficiente com fundamentação suficiente, porém sucinta, mormente quando contrária aos interesses da parte. O mero inconformismo da parte não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas e julgadas, ou a introdução de questão nova.

Além disso, o aresto, soberano na análise das provas, manteve a condenação da ré pela prática do crime previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, a pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e 10 (onze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do maior salário-mínimo vigente à época do fato, substituída a pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade.

Pela leitura do recurso interposto, é possível extrair que o recorrente visa à modificação do julgado que se lhe afigura desfavorável, não atendendo o recurso aos requisitos de admissibilidade recursal.

A pretensão de rediscussão acerca da absolvição da recorrente importa no reexame da questão fática, o que é inviável em sede de recursos excepcionais, conforme preceitua o **verbete nº 7 da Súmula do STJ**: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE INCÊNDIO PRATICADO CONTRA A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que negara provimento a recurso especial manejado em ação penal na qual o agravante foi condenado pelo crime de incêndio majorado (art. 250, § 1º, I, do Código Penal), decorrente do envio de encomendas postais contendo artefatos incendiários que geraram múltiplos incêndios em dependências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, discutindo-se a competência da Justiça Federal, a observância do princípio da correlação entre denúncia e sentença e a legalidade da dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, diante de incêndios ocorridos em instalações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com prejuízo efetivo à empresa pública e à atividade-fim dos serviços postais, compete à Justiça Federal processar e julgar a ação penal (art. 109, IV, da CF/1988).

3. Há, ainda, duas questões em discussão: (i) saber se a condenação por crime de incêndio, quando a denúncia descreve expressamente a ocorrência de incêndios e a conduta imputada, viola o princípio da correlação entre a peça acusatória e a sentença; e (ii) saber se é possível, em recurso especial, reconhecer a atipicidade da conduta, promover desclassificação do crime ou redimensionar a pena, sem incidir no óbice da Súmula 7/STJ, que veda o reexame do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A competência da Justiça Federal se firma quando o delito praticado em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acarreta dano concreto à empresa pública federal e à prestação do serviço postal, configurando ofensa direta a bens e serviços da União (art. 109, IV, da CF/1988), como ocorrido nos autos.

5. Não há violação ao princípio da correlação quando a sentença condenatória se mantém adstrita aos fatos narrados na denúncia, que, no caso, descreveu minuciosamente a prática de incêndios em diversas localidades do país, atribuindo tais condutas ao agravante.

6. Os pedidos de absolvição por atipicidade, de desclassificação da conduta para dano qualificado ou estelionato tentado demandam reexame de elementos probatórios, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. A dosimetria da pena, fixada com base em circunstâncias judiciais concretas e não inerentes ao tipo penal, insere-se na discricionariedade regradada do julgador e somente pode ser revista em hipóteses de manifesta ilegalidade, inexistente no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Configura competência da Justiça Federal o julgamento de crimes praticados contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos quando houver dano concreto à empresa pública federal e à atividade-fim dos serviços postais (art. 109, IV, da CF/1988).

2. Não há violação ao princípio da correlação quando a sentença condena por crime descrito na denúncia.

3. A rediscussão da materialidade, da autoria, da tipicidade da conduta e da desclassificação do crime, quando dependente de reexame de provas, encontra óbice na Súmula 7/STJ em sede de recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XLVI; CF/1988, art. 109, IV; CP, art. 59; CP, art. 65, III, d; CP, art. 163, parágrafo único, II; CP, art. 171, c/c art. 14, II; CP, art. 250, caput e § 1º, I; CPP, art. 386, III e VII; Súmula 7/STJ; Súmula 122/STJ
Jurisprudência relevante citada: STJ, CC 173.659/ES, Rel. Mi

Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, j. 9/9/2020, DJe 14/9/2020; STJ, AgRg no REsp 2.201.373/AC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 3/9/2025, DJe 8/9/2025; STJ, AgRg no HC 769.792/PB, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 16/10/2024, DJe 23/10/2024;

STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1.828.626/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 10/8/2021, DJe 16/8/2021; STJ, AgRg no AREsp 798.531/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 6/3/2018, DJe 14/3/2018; STJ, AgRg no REsp 1.760.356/TO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 9/4/2019; STJ, AgRg no AREsp 1.598.714/SE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 29/6/2020

(AgRg no AREsp n. 3.057.122/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE ESTELIONATO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a análise da tese defensiva depende de reexame de provas, hipótese vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ, e (ii) verificar se houve violação dos dispositivos apontados pela Defesa, que fundamentariam a absolvição por atipicidade e ausência de dolo

III. Razões de decidir

3. A comprovação do dolo no crime de estelionato exige que o elemento subjetivo esteja presente desde o início da conduta, configurando-se, pela intenção prévia do agente, em obter vantagem ilícita mediante fraude, em prejuízo de outrem.

4. O acórdão de origem, com fundamento em provas realizadas no curso da instrução criminal, conclui que o dolo de obter vantagem ilícita ficou caracterizado desde o início das tratativas, com elementos probatórios que evidenciam o emprego de ardis pelos réus.

5. A reavaliação das conclusões da instância ordinária sobre o dolo e a tipicidade da conduta demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado no recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.



Tese de julgamento: 1. A revisão de provas para absolvição ou reconhecimento de erro de tipo é vedada em recurso especial. 2. O não conhecimento do recurso especial com fundamento no óbice da Súmula n. 7/STJ também impede o seu conhecimento com fundamento da alegada divergência jurisprudencial.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 61, II, "h"; art. 71; CPP, art. 155.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 237.445/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 23/11/2017; STJ, AgRg no REsp 1760.356/TO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 09/04/2019; STJ, AgRg no AREsp 1.995.662/MS, Rel. Min. Olindo Menezes (desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 20/05/2022; STJ, AgRg no AREsp 1.075.872/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 23/03/2018."

(AgRg no AREsp n. 2.890.684/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

especial.

À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Segunda Vice-Presidente